

DECRETO-LEI Nº 1/2011
PROMOÇÃO, INCENTIVO, ACESSO, LICENCIAMENTO E
EXPLORAÇÃO INERENTES À PRODUÇÃO DE ENERGIA ELECTRICA
COM BASE NAS ENERGIAS RENOVAVEIS



JANSENIO DELGADO
RENEWABLE ENERGY EXPERT
ECREEE
PRAIA, 10 DE ABRIL DE 2012



ORGANIZAÇÃO GERAL DO DIPLOMA



CAPÍTULOS:

- I. *Disposições gerais;*
- II. *Planeamento energético territorial;*
- III. *Incentivos às energias renováveis (ER);*
- IV. *Avaliação de incidências ambientais para as energias renováveis;*
- V. *Utilidade pública;*
- VI. *Atribuição de capacidade e licenciamento no regime geral;*
- VII. *Regime para micro-produção;*
- VIII. *Regime simplificado para eletrificação rural em sistemas autónomos com base em ER.*
- IX. *Contra-ordenações e sanções acessórias*
- X. *Disposições finais*



CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Definição dos conceitos gerais:

- **Fontes de ER:** *Hídrica, solar, eólica, biomassa, biogás, oceanos e marés, geotérmica;*
- **Regimes de produção das Energias Renováveis:**
 - *Regime Geral (acima de 100 KVA) ;*
 - *Regime para micro-produção (ate 100 KVA);*
 - *Regime simplificado para eletrificação rural descentralizada.*
- **Exercício da atividade:** *Pessoas singulares ou coletivas de direito publico ou privado (podem acumular licenças de produção)*
- **Direitos do Produtor:**
 - *Consumir e/ou ceder a terceiros a energia produzida;*
 - *Entregar à rede elétrica toda a energia produzida;*
 - *Ligar-se por ramal à rede elétrica no ponto de entrega acordado com a concessionaria.*



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Definição dos conceitos gerais:

■ **Deveres do Produtor:**

- *Cumprir as normas técnicas na entrega da energia;*
- *Prestar informações solicitadas à DGE, à ARE e à operadora da rede;*
- *Facilitar acesso a técnicos das instituições*
- *Cumprir requisitos de segurança.:*

■ **Igualdade de oportunidade:**

Cabe à concessionaria e às autoridades públicas assegurar igualdade de oportunidade entre os promotores;

■ **Interlocutor único:**

A DGE coordena os procedimentos de licenciamento dos projetos de ER.



CAPÍTULO II

PLANEAMENTO ENERGÉTICO E TERRITORIAL



▪ **Elaboração do Plano Director de Energias Renováveis**

Com base no cenário de evolução da procura, no plano de investimentos e no estudo de estabilidade da rede, estabelece:

- *Os localização das infraestruturas;*
- *A capacidade anual máxima para cada ilha no horizonte de 10 anos;*
- *Os reforços da rede de transporte e distribuição.*

▪ **Elaboração do Plano Estratégico Sectorial das ER (PESER)**

No âmbito da politica de ordenamento do território e incluindo uma análise dos impactos ambientais, estabelece:

- *Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER)*
- *O tipo de tecnologia para cada zona, a densidade de construção, e os corredores para a rede eléctrica.*



CAPÍTULO II

PLANEAMENTO ENERGÉTICO E TERRITORIAL



- **Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER)**
 - *Elaborado pela DGE em articulação com a DGA;*
 - *A aprovação do PESER substitui e dispensa Avaliação de Impacto Ambiental.*
 - *A proposta do PESER deve ser objecto de parecer de varias entidades (Municípios, DGA, DGOT, INGRH, IMP, AAC, ANAC, ARE)*
 - *O parecer dos Municípios substitui as licenças ou autorizações municipais*
 - *A proposta do PESER será objecto de discussão publica por um período de 30 dias;*



CAPÍTULO III

INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



■ **Condições de acesso aos incentivos:**

- *A produção de energias renováveis é considerada com **de relevante interesse nacional** e como **sector prioritário**;*
- *Beneficiam de incentivos fiscais e aduaneiros as empresas que se encontrem em situação regular (Sit. Legal, fisco, INPS)*
- *O reconhecimento do direito aos incentivos depende de solicitação fundamentada do promotor do projecto.*



CAPÍTULO III

INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



■ **Incentivos Fiscais:**

- *Iisenção das contribuições e impostos sobre lucros nos 5 (cinco) primeiros anos de produção;*
- *Redução de 50% das contribuições e impostos sobre lucros apos o 5º ano e ate ao 10º ano de produção;*
- *Redução de 25% das contribuições e impostos sobre lucros apos o 10º ano e ate ao 15º ano de produção, apenas nos casos em que os reinvestimentos acumulados nos últimos 3 (três) anos sejam superiores a 50% do investimento inicial;*
- *Os incentivos fiscais são automaticamente concedidos*

Em caso algum as empresas de ER podem beneficiar de incentivos fiscais por um período superior a 15 anos.



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



■ **Incentivos Aduaneiros:**

- Os bens de equipamentos, matérias-primas e subsidiárias, produtos acabados e semi-acabados e outros materiais que sejam incorporados ou utilizados na produção de bens ou serviços destinados a produção de energia elétrica com base nas ERs **são livres de direitos aduaneiros e outras imposições aduaneiras** (art. 14 . 1.);
- As autoridades aduaneiras devem tratar o processo com a máxima simplicidade e celeridade processuais, sem prejuízo do indispensável controlo.

■ **Limite dos Incentivos Aduaneiros:**

- Os incentivos não dispensam o pagamento de **impostos de selo e das taxas e honorários devidos ao serviço.**



CAPÍTULO III

INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Fixação da remuneração máxima para produção de ER:**
 - **A remuneração máxima para a produção de energias renováveis é fixada com base em:**
 - Cobertura de pelo menos 50% dos custos evitados de produção de energia térmica;
 - Estabilidade e previsibilidade da remuneração;
 - Incentivo a manutenção, operação e reinvestimento após a recuperação do investimento inicial;
 - Unidade tarifária no território do arquipélago (prevê-se um regime especial no caso de redes autónomas fornecidas com base em motores a gasóleo);
 - Internalização dos benefícios ambientais;
 - Salvaguarda do interesse público;
 - Consideração dos objetivos de política energética;
 - Transparência das decisões;



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



■ **Incentivos a produção de ER no Regime Geral**

- *Direito a receber um valor fixo por cada KWh de energia activa injectada na rede durante um período de 15 anos;*
- *O valor previsto não é atualizado com a inflação, mantendo-se fixo ao longo dos 15 anos;*
- *O valor pode ser reduzido no caso de procedimento concursal, mediante proposta do produtor;*
- *O valor previsto pode ser bonificado no caso em que a produção é feita com base em motores a gasóleo e não exista perspectivas de mudança nos anos seguintes;*
- *O valor previsto é inscrito no título de licença e não pode ser alterado ao longo dos 15 anos;*
- *No final dos 15 anos o valor inicial é reduzido entre 20% a 35%, conforme tecnologia;*
- *Caso a ligação venha a acontecer apos 3 anos da emissão da licença, aplica-se o valor que estiver em vigor 18 meses antes da ligação;*
- *Compete a ARE a fixação anual do valor a pagar pelo KWh.*



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



▪ **Regime Geral: Faturação, formas de pagamento e créditos de produção:**

- **O produtor pode optar por dois tipos de recebimentos:**
 1. Pagamento mensal pela Concessionaria da rede de acordo com a produção e no prazo de 30 dias apos emissão da factura;
 2. Pagamento através de credito de produção emitidos no prazo de 30 dias apos emissão da factura;
- A opção pelo tipo de recebimento pode ser exercida de 2 em 2 anos, desde que comunicada à Concessionaria com 3 meses de antecedência;
- O credito de produção é um titulo transmissível pelo produtor a qualquer consumidor em media tensão. A sua emissão consiste na assinatura de 2 funcionários da Concessionaria devidamente acreditados pela DGE e respectiva numeração no verso da factura emitida.
- Os créditos de produção podem ser utilizados por qualquer consumidor em media tensão como forma de pagamento à Concessionaria.



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Regime Geral: Faturação, formas de pagamento e créditos de produção:**
 - *Por cada mês de atraso nos pagamentos ou na emissão do crédito de produção, o produtor de ER tem direito a emitir uma nova factura no equivalente a 0,5% do valor em atraso.*
 - *A faturação pelo produtor de ER é independente de qualquer faturação da Concessionaria referente a eventual fornecimento de energia por esta ao produtor.*

- **Compensação aos Municípios**
 - *O produtor deve entregar 0,5% dos valores recebidos ao(s) respectivo(s) Município(s) ou ao Património do Estado, como compensação pelo impacto no território.*
 - *As contrapartidas aos Municípios não podem exceder os 0,5% previstos.*



CAPÍTULO III

INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



▪ **Acesso as redes e incentivo a recepção da ER:**

- No processo de despacho de energia, o operador da rede elétrica **deve dar prioridade** as energias renováveis;
- Por razões técnicas o operador de rede pode limitar o recebimento de energia renovável.
- No entanto, a energia não entregue por questões técnicas **não pode ser superior a 20% da energia produzida pela central renovável ao longo de 1 ano;**
- No processo de licenciamento é estabelecido um **valor de referencia da produção anual** para os 3 primeiros anos. Para os anos seguintes a compete a ARE calcular anualmente o valor medio de produção;
- Sempre que **a produção exceda o valor de referencia, por cada 1% de produção excedentária, a tarifa fixa aplicável é reduzida em 0,5%;**
- Sempre que **a produção seja inferior ao valor de referencia por indisponibilidade de rede, por cada 1% de produção a menos a tarifa aplicável é aumentada de 0,5%;**



CAPÍTULO III

INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



■ **Regime Geral: Energia Reactiva**

- *O produtor deve compensar a energia reativa, num valor a estabelecer pela ARE;*
- *Os produtores com base em energia solar estão isentos da obrigação;.*
- *A energia reativa em défice nas horas fora do vazio e fornecida na horas de vazio são pagas pelo produtor ao tarifário fixado.*



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Incentivos a produção de ER no Regime de Micro-produção:**
 - A *tarifa de venda de electricidade* aplicável ao regime de micro-produção é *igual ao custo da energia para o consumidor*;
 - O produtor não *tem direito de vender*, num determinado período, *mais energia do que a consumida nesse mesmo período*;
 - A energia *não vendida no referido período é creditada em períodos posteriores*;
 - Os microprodutores estão isentos de fornecimento de energia reactiva.

- **Faturação, contabilidade e relacionamento comercial aplicável:**
 - Para efeito de faturação, contabilidade e fiscalidade, é considerada apenas *a energia líquida consumida* (energia consumida – energia produzida);
 - Caso a *energia produzida seja superior a energia consumida*, a *energia consumida no período de contagem é zero*, havendo direito a *compensação em períodos posteriores*.



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Micro-geração: Isenção e benefícios ambientais:**
 - A instalação de sistemas de micro-produção *esta isenta de quaisquer licenciamentos ambientais ou municipais*, carecendo apenas de registo prévio no Sistema de Registos de Auto-produção;
 - Os benefícios ambientais decorrentes da micro-geração são atribuídos à Concessionaria.



CAPÍTULO III INCENTIVO ÀS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Incentivos a eletrificação rural descentralizada com ER:**
 - É criado um Fundo de *Fomento a Eletrificação Rural Descentralizada*, com o objetivo de financiar a eletrificação rural com recurso as energia renováveis;
 - O Fundo será gerido pela DGE e pela DGT (tesouro), sendo financiado por:
 - a) Orçamento do Estado
 - b) Verbas atribuídas pelos membros do governo responsáveis;
 - c) Mecanismos previsto no presente diploma;



CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DE INCIDÊNCIAS AMBIENTAIS PARA AS ENERGIAS RENOVÁVEIS



- **Projetos dentro das ZDER :**
 - *Dispensam estudos de impacto ambiental;*
- **Projetos em áreas sensíveis e fora das ZDER:**
 - *Requerem um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental a realizar pela DGA, com base no Estudo de Incidência Ambiental apresentado pelo promotor.*



CAPÍTULO V UTILIDADE PUBLICA



- Os promotores de ER podem utilizar bens dos domínios publico ou privado da administração central ou dos municípios e solicitar as autoridades competentes a expropriação por utilidade publica.
- Em caso de expropriação o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afeto a atividade de produção de energia renovável pela entidade que requer a expropriação pelo prazo máximo de 30 anos.
- Em contrapartida, o promotor procede a um pagamento periódico atualizável, fixado no momento de cedência pela entidade publica, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Energia;
- O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que requer a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico.



CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E LICENCIAMENTO NO REGIME GERAL



- **Concurso simplificado para atribuição de capacidade de recepção:**
 - A atribuição de capacidade de recepção é sujeita anualmente a um concurso simplificado de atribuição de potencia disponível para os dois anos seguinte;
 - O concurso simplificado é realizado em duas fases: fase inicial de apresentação de solicitações de interesse; fase concursal.
 - Ate **ao dia 30 de Janeiro** de cada ano os promotores devem entregar na DGE as **suas solicitações de interesse** com os seguintes elementos:
 - Potencia a instalar e potencia máxima a injetar na rede;
 - Proposta de ponto de entrega e ponto de entrega alternativo;
 - Tecnologia renovável a instalar;
 - Planta de localização;
 - Numero e potencia de cada unidade;
 - Identificação da ZDER pertencente;
 - Caução no valor de 2.500\$00 por cada KW solicitado.
 - A **DGE define os pedidos que considere procedentes** e solicita a concessionaria a analise dos mesmos, devendo esta responder **no prazo de 20 dias uteis**.



CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E LICENCIAMENTO NO REGIME GERAL



- **Concurso simplificado para atribuição de capacidade de recepção:**
 - Ate 30 de Março de cada ano a DGE publica, com base no relatório da Concessionaria, os lotes a colocar a concurso e as regras de concurso;
 - As propostas devem ser apresentadas ate ao dia 15 de Maio, por carta fechada, indicando o lote e o desconto à tarifa de remuneração, bem como uma caução de 2.500\$00 por cada KW solicitado.
 - O lote é atribuído à proposta com maior desconto. Em caso de igualdade de descontos é preferida a proposta mais antiga;
 - A DGE define os pedidos que considere procedentes e solicita a concessionaria a analise dos mesmos, devendo esta responder **no prazo de 20 dias uteis**.
 - Caso não existam solicitações de interesse, a capacidade de recepção disponível **pode ser atribuída mediante pedido do interessado em qualquer momento** (art. 38 e seguintes);
 - O governo pode promover o desenvolvimento de projectos de ER, com recurso a financiamentos concessionais, com objetivos específicos (art.39).



CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÃO DE CAPACIDADE E LICENCIAMENTO NO REGIME GERAL



▪ **Ligação à rede receptora:**

- *A ligação a rede é feita às expensas do promotor do projecto de ER;*
- *Caso o ramal de ligação for de uso partilhado, os custos serão repartidos na proporção da potencia a contratar.*
- *A Concessionaria pode propor sobredimensionamento do ramal, participando nos encargos;*

▪ **Caução e Licenciamento:**

- *A atribuição de capacidade de produção confere obrigatoriedade de prestação de caução adicional, no montante de 10.000\$00 por cada KW, que será libertada com a ligação da totalidade do projecto à rede;*
- *Apos a atribuição da capacidade de produção, o promotor tem um prazo de 6 meses para apresentar à DGE um requerimento para a atribuição de licença de estabelecimento (art. 45)*
- *Apos vistoria e injeção de energia na rede, a DGE atribui uma licença operacional, com a duração máxima de 30 anos (art 47 e seguintes);*



CAPÍTULO VII

REGIME DE MICRO-PRODUÇÃO



■ **Registo prévio:**

- As instalações de micro-produção carecem de registo prévio no Sistema de Registos de Autoprodução (SRA)
- Todas as entidades que disponham de um contrato de compra de electricidade podem registar-se com micro-produtores. A unidade deve ser integrada no local da instalação elétrica e não pode ter uma potencia superior ao menor dos seguintes valores:
 - a) 100 KW;
 - b) 85% do consumo anual em KWh/1800; e
 - c) 25% da potencia máxima de consumo em KW, nos termos do contrato de compra em vigor
- O registo é realizado de forma automática em plataforma informática acessível pela internet, ou na falta desta, mediante carta enviada a DGE;
- A confirmação da recepção do registo é suficiente para autorizar o inicio da instalação do sistema de micro-produção;
- Instalações com mais de 5 KW devem ter um projecto assinado por técnico responsável;
- O registo só é valido apos o pagamento de uma taxa a definir e caduca se no prazo de 6 meses, não for solicitada a inspeção da instalação.



CAPÍTULO VII

REGIME DE MICRO-PRODUÇÃO



■ **Actividade de instalação:**

- Podem exercer actividade de instalação, *empresários em nome individual ou sociedades comerciais com alvará específico para efeito de execução de instalações de produção de electricidade, apos registo no SRA*;
- O registo no SRA é *valido por um período de 3 anos*;

■ **Inspeção**

- *Apos a instalação da unidade, o produtor deve solicitar no prazo máximo de 6 meses a contar da data do registo na SRA, a emissão do certificado de exploração e ligação a rede, sendo-lhe atribuído um técnico ou entidade certificadora*;
- *O pedido de inspeção a solicitar ao técnico ou entidade certificadora só é valido apos o pagamento do valor de 20.000\$00, acrescido de IVA e actualizado anualmente com base na taxa de inflação*;
- *Se as instalações estiverem em condições de ligar à rede, é emitido um relatório de inspeção que substitui o certificado de exploração a ser emitido posteriormente pela entidade responsável pela SRA*;



CAPÍTULO VII

REGIME DE MICRO-PRODUÇÃO



- **Ligação à rede :**
 - A entidade certificadora, *no prazo maximo de 5 dias* apos a emissão do certificado de exploração, comunica o pedido de ligação a rede à Concessionaria;
 - A Concessionaria tem *10 dias uteis* para comunicar ao SRA e ao cliente a data e hora prevista para a ligação, que deve ocorrer pelo menos *5 dias uteis* apos a data da comunicação e no *prazo máximo de 30 dias*;
 - Na data de ligação, *o cliente assina um auto de ligação e o contrato de compra e venda de energia*, segundo modelo aprovado pela DGE, entregues ao cliente pela concessionaria;
- **Contagem de electricidade :**
 - A contagem da electricidade produzida e consumida passa a ser feita por *telecontagem, mediante instalação de contador bi-direccional e de telecontagem*, devidamente autorizada para tal.
- **Controlo dos equipamentos:**
 - Os fornecedores de equipamentos devem comprovar *a certificação dos equipamentos*. Só são aceites *equipamentos devidamente acreditados para o efeito pela DGE.*



CONCLUSÕES:



- *Estamos perante uma boa lei que pode dar um forte impulso ao sector das energias renováveis;*
- *Foi elaborado o Plano Director de Energias Renováveis;*
- *Foi aprovado o Plano Estratégicos Sectorial para as Energias Renováveis (Resolução do Conselho de Ministro nº 7/2012 de 3 de Fevereiro de 2012);*
- *Estão assim criadas as condições legais e regulamentares para uma efetiva promoção das energias renováveis.*
- *As novas leis requerem dos organismos que fazem a gestão do sector (DGE, ARE, Concessionaria da rede) recursos humanos e materiais e uma nova capacidade organizativa capazes de acompanhar a dinâmica que se quer imprimir ao sector.*



THANK YOU! MERCI! OBRIGADO!



*ECOWAS Regional Centre for
Renewable Energy and Energy Efficiency*

*Centre Régional pour les Energies Renouvelables
et l'Efficacité Energétique de la CEDEAO*

*Centro Regional para Energias Renováveis e
Eficiência Energética da CEDEAO*

Achada Santo Antonio, 2nd Floor, Electra Building,
C.P. 288, Praia – Cape Verde
Tel: +2382624608, +2389225454
skype: info-ecreee
info@ecreee.org